Mensagem nº 609

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Altera a remuneração, as regras de promoção, as regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões de servidores públicos da área da educação, e dá outras providências".

Brasília, 30 de dezembro de 2015.

Amssell.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

- 1. Submetemos à superior consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre as remunerações dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012; do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; das Carreiras e Planos Especiais do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação FNDE e do Instituo Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; e dos cargos de médico, de que trata a Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012.
- 2. As medidas propostas buscam suprir demanda da Administração Pública Federal por pessoal especializado e proporcionar aos servidores públicos a valorização de suas remunerações. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições das carreiras e cargos constantes da proposta.
- 3. O Projeto de Lei consiste, fundamentalmente, de ajustes na estrutura de remuneração de Planos de Carreiras e Cargos, no âmbito das Instituições Federais de Ensino, a serem implementados em duas parcelas, em agosto de 2016 e janeiro de 2017, bem como a redefinição dos percentuais dos parâmetros entre vencimento básico, retribuição por titulação e jornada de trabalho, a serem implementados em três etapas, em agosto de 2017, agosto de 2018 e agosto de 2019.
- 4. Relativamente aos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, o Projeto de Lei propõe ajustes nos valores do vencimento básico e da Retribuição por Titulação. Portanto, estão sendo alterados os Anexos III e IV da Lei nº 12.772/2012 e VII da Lei nº 11.784/2008, com efeitos financeiros a partir de agosto de 2016.
- 5. Está sendo proposta ainda alteração nas Lei nº 12.772/2012 e 11.784/2008, de forma que os efeitos financeiros das progressões e promoções ocorra a partir da data em que o docente cumprir o interstício e requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira.
- 6. Ressalta-se que as Leis nº 12.772/2012 e 11.784/2008 possibilitaram aos servidores do Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal EBTT serem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, mediante solicitação, desde que atendido requisito de escolaridade para ingresso nesta última. No entanto, alguns servidores ainda permanecem na carreira

do Magistério do Ensino Básico Federal, considerando que não fizerem a solicitação pelo enquadramento na Carreira do EBTT. Dessa forma, a proposta visa atender esses servidores, reabrindo a possibilidade do seu enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, que trata a Lei nº 12.772, de 2012, desde que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na respectiva Carreira.

- 7. Assim, considerando a reabertura da possibilidade do enquadramento na Carreira EBTT para servidores ativos, propõe-se também garantir aos aposentados e pensionistas oriundos da Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal os efeitos decorrentes do posicionamento nas tabelas remuneratórias da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, independentemente de solicitação, desde que, durante a atividade, o aposentado ou o instituidor de pensão tenha atendido ao requisito de formação acadêmica estabelecido para ingresso nesta última carreira.
- 8. Visa, ainda, permitir a aplicação do interstício de 18 meses para a primeira promoção de servidores integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreira e Cargos de Magistério Federal, após a edição da Lei nº 12.772/2012. Tal regra de transição já é prevista no art. 34 da Lei nº 12.772/2012 para a primeira progressão. Entretanto, a lei foi omissa em relação à promoção. A implementação do regramento foi estabelecida por acordo firmado à época entre a SRT e a categoria, em decorrência do aumento do interstício para progressão e promoção na carreira de 18 para 24 meses. A medida proposta busca, assim, sanar a omissão da lei e dar fiel cumprimento ao acordo firmado.
- 9. Como medida de harmonização da estrutura salarial da Carreira de Magistério Federal, está sendo proposta a definição de relações entre vencimento básico, retribuição por titulação e jornada de trabalho, a ser implementada em três etapas, sendo: em agosto de 2017, em agosto de 2018 e em agosto de 2019, conforme parâmetros estabelecidos no Anexo ao Projeto de Lei.
- 10. São também alterados os interstícios para desenvolvimento nos Planos Especiais de Cargos e Carreiras do FNDE e INEP, de forma que o desenvolvimento ao longo da carreira seja mais condizente com a expectativa de tempo de vida funcional. Registre-se ainda que os servidores do FNDE e INEP contam com limites de vagas para promoção às classes subsequentes, o que torna o processo de evolução funcional desses servidores mais rigoroso, uma vez que nem todos terão a possibilidade de ascender a todos os níveis da carreira.
- 11. Ainda com relação às carreiras e planos especiais do FNDE e INEP, com a publicação da Lei nº 11.907, 2 de fevereiro de 2009, os artigos 49 e 63 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, receberam novas redações, desmembrando o Adicional de Titulação AT, em Retribuição por Titulação RT para os servidores ocupantes de cargo de nível superior, e Gratificação de Qualificação GQ para os ocupantes de cargo de nível intermediário. Ocorre que, quando foi dada a nova redação dos artigos mencionados, foi mantida a previsão de que a RT integraria os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tivessem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. No entanto, não foi prevista a mesma disposição para a GQ concedida aos cargos de nível intermediário. Propõe-se, então alterar a Lei nº 11.357/2006, de modo a contemplar o valor da GQ percebida pelo servidor para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões. A medida irá propiciar, ainda, a devida uniformização com as demais carreiras do Poder Executivo Federal, tais como as do DNIT, IBGE, INMETRO etc, que já contam com essa previsão.
- 12. No que diz respeito às referidas Carreiras e Planos Especiais de cargos, cabe salientar, ainda, alterações propostas para a incorporação da gratificação de desempenho, que tem por objetivo uniformizar as diferentes formas de incorporação dessa parcela da remuneração do cargo efetivo às aposentadorias e pensões amparadas pelas regras constitucionais de integralidade e paridade. Propõe-se, assim, facultar aos servidores, bem como àqueles que já se encontram aposentados e aos pensionistas

alcançados pelo disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que fazem jus à incorporação de 50% da respectiva gratificação, optar, de forma irretratável, por nova forma de incorporação da parcela, a ser concedida de forma escalonada, com implementação nos meses de janeiro de 2017 a 2019, alcançando, ao final, a média dos pontos da gratificação recebidos nos últimos 60 meses de atividade.

- 13. Cabe mencionar que a proposta foi fruto de negociação com as diversas categorias de servidores que têm a estrutura remuneratória dos cargos efetivos composta por uma parcela de gratificação de desempenho. Com a implementação da medida, uniformiza-se os critérios adotadas para incorporação das gratificações de desempenho no âmbito do Poder Executivo federal, dando-se solução definitiva aos questionamentos administrativos e judicias sobre o tema.
- Complementarmente, o PL trata de ajustes na estrutura de remuneração do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005; e dos cargos de médico, de que trata a Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012. Os ajustes serão implementados em duas parcelas, em agosto de 2016 e janeiro de 2017.
- 15. O impacto orçamentário do Projeto de Lei, ora apresentado, é da ordem de **R\$** 1.012.275.254,98 em 2016, e **R\$** 5.200.059.773,63 em 2017, de **R\$** 4.141.110.312,68 em 2018, e de **R\$** 4.505.750.033,60 em 2019.
- 16. Consideram-se atendidos os requisitos dispostos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, haja vista que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2016 contempla reserva destinada suficiente para suportar as despesas decorrentes da implementação das medidas ora propostas.
- 17. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Nelson Henrique Barbosa Filho